

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), no Estado do Piauí.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras, no Estado do Piauí, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária. Para tanto, o PLS também busca autorizar o Executivo a criar cargos de direção e funções gratificadas; dispor sobre organização, competências e atribuições de unidades e cargos, bem como sobre o processo de implantação e funcionamento do *campus*; e lotar servidores necessários ao funcionamento da universidade.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que embora tenha havido expansão da rede de universidades federais nos últimos anos, persistem em diversas localidades gargalos injustificáveis na oferta de cursos superiores de qualidade e na geração de conhecimentos aplicados à realidade local. Segundo ele, o *deficit* de instituições e de vagas é particularmente sensível na região Nordeste, sendo que as oportunidades educativas de ensino superior no Piauí se mostram restritas à capital e às cidades mais



populosas, motivo pelo qual propõe a criação da Universidade Federal de Oeiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 143, de 2011, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar sobre o aspecto de constitucionalidade.

A esse respeito, insta mencionar o disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. O projeto em exame incorre em inconstitucionalidade formal, pois concebe, por lei de iniciativa parlamentar, uma estrutura institucional e organizacional para que a Universidade Federal de Oeiras seja criada.

É verdade que a proposição evita impor ao Poder Executivo a criação da universidade, utilizando-se para tanto dispositivos autorizativos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como os entendimentos deste Senado Federal e da Câmara dos Deputados (Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados) convergem quanto a inconstitucionalidade formal em projetos que se revistam de caráter meramente autorizativo, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº



903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu: *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Dessa forma, a proposição em análise não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade. Tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada nem mesmo com a sanção presidencial, o que torna irremediavelmente inconstitucional o PLS nº 143, de 2011, inobstante suas intenções louváveis e construtivas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

